



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AO EXPEDIENTE
Em 13/08/19
VISTO

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

PROJETO DE LEI Nº 735/2019
(Do Dep. Adriano Galdino)

Determina a comunicação, por parte dos Condomínios Residenciais, Conjuntos Habitacionais e Congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma específica, no âmbito do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º Ficam os Condomínios Residenciais, Conjuntos Habitacionais e Congêneres obrigados a comunicar a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher sobre casos de agressões domésticas contra mulheres no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo Único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios, deverá comunicar a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher.

Art. 3º As denúncias deverão conter as seguintes informações, quando possível:

I - qualificação dos moradores do respectivo apartamento, casa ou similares;

II - endereço;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino "



III - se tiver, telefone de contato da vítima.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os Condomínios Residenciais, Conjuntos Habitacionais e Congêneres, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência;

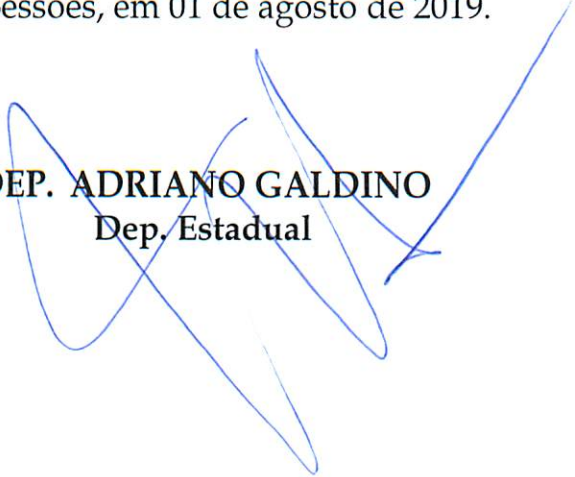
II - Multa entre 200 (duzentos) e 2.000 (dois mil) UPF/MT.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada neste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2019.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino "



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa determinar a comunicação, por parte dos Condomínios Residenciais, Conjuntos Habitacionais e Congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma específica, no âmbito do Estado da Paraíba.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria, o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõe o art. 7º, § 2º, incisos XII, da Constituição Paraibana:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.
(...)
§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:
(...)
XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

Outrossim, a propositura em apreço não viola a competência privativa do Governador do Estado para fins de deflagração do processo legislativo, uma vez que dispõe sobre matéria que não está inserida no rol daquelas previstas no art. 63, §1º da Carta Estadual, então vejamos:

Art. 63.....
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino "



I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;*
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;*
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Assim, o objetivo desta proposição é facilitar a vida de cidadãos, bem como, proteger os direitos humanos daqueles que são acometidos por violência doméstica.

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo desta propositura trata de medida justa e de largo alcance social, uma vez que, na sua essência, tem por escopo oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher ocorridos em nosso Estado.

Segundo dados apresentados pelo Anuário da Segurança Pública da Paraíba, entre 2009 a 2018, um total de 1.083 mulheres foram assassinadas. Em 2018, o número chegou a 84 mortes. Os dados oscilam bastante, mas a maior alta foi no ano de 2011, com 146 mulheres vítimas de crimes violentos e letais.

Desta forma, a propositura em apreço se apresenta como mais uma ferramenta legal a tentar combater a violência e o assédio que as mulheres vem sofrendo, cujo índices são bastantes significativos e preocupantes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"



Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

DEP. ADRIANO GALDINO
Dep. Estadual